



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.004469/2004-71
Recurso n° 339.280 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2202-01.816 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrentes ALTAIR OLÍMPIO DE OLIVEIRA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

Ementa: NORMA PROCESSUAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE - Por se tratar de norma de natureza processual, o limite para interposição de recurso de ofício estabelecido por norma mais recente aplica-se às situações pendentes.

ÁREA DE PASTAGEM. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Área de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados, e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio portes, observado o índice de lotação da pecuária aplicável para o município de localização do imóvel. A apuração da área de Pastagens aceita se deu com base no quantitativo médio de cabeças existentes na propriedade comprovado pelo contribuinte.

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGENS .

Os animais suínos não são considerados para efeito de apuração do rebanho médio ajustado existente na propriedade, a ser considerado para apuração da respectiva área calculada de pastagem, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária.

PRODUTOS VEGETAIS . Comprovando-se por Laudo Técnico, notas fiscais e contratos de arrendamento e comodato, a área destinada à produção vegetal, deve a mesma ser respeitada pela autoridade fiscal.

Recurso de ofício não conhecido.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, QUANTO AO RECURSO DE OFÍCIO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perda de objeto (abaixo do limite de alçada). QUANTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área declarada utilizada em produtos vegetais.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ALTAIR OLIMPIO DE OLIVEIRA, foi lavrado, em 16/11/2004, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 02 e 11/17 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado "Fazenda Makena", cadastrado na SRF, sob o nº 0.698.994-2, localizado no Município de Patrocínio — MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$294.123,18 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/10/2004 (R\$208.886,28) e da multa proporcional majorada de 112,50% (R\$330.888,57), perfaz o montante de R\$833.898,03.

A ação fiscal iniciou-se em 22/03/2004, com intimação ao contribuinte (fls. 08/09) para, relativamente a DITR/2000, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - matrícula atualizada do imóvel; 2º - averbação na matrícula das reservas; 3º - Ato Declaratório Ambiental — ADA; 4º - Relação das benfeitorias e de sua área (m2); 5º - Ficha de Controle do Criador, do IMA; 6º - Notas Fiscais da produção vegetal da propriedade, e 7º - autorização do órgão competente, para exploração extrativista.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, e no procedimento de análise e verificação das informações constantes da DITR/2000 ("extrato" As fls. 05/07), a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, **glosando integralmente as áreas ocupadas em benfeitorias, utilizadas na produção vegetal e para pastagens, de 4,2ha, 860,0ha e 1.833,0ha, respectivamente, além de alterar, com base no Sistema de Preços cl.: Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VrN) do imóvel, que passou de R\$ 884.023,50 (R\$ 320,22 por hectare) para R\$ 3.450.875,00 (R\$ 1.250,00 por hectare)**, com consequentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$294.123,18, conforme demonstrado pelo autuante As fls. 15.

Cientificado do lançamento em 22/11/2004 (fls. 18), ingressou o contribuinte, em 21/12/2004, por meio de seu procurador (doc. de fls. 33), com sua impugnação, anexada As fls. 20/32, e respectiva documentação, juntada As fls. 35/40, 42/200, 203/399, 403/487, 489/529, 531/555 e 557/564. Em síntese, alega e solicita que:

- o impugnante faz utilização das terras conforme informado em sua declaração e o valor de mercado está bem próximo do declarado, muito longe do valor astronômico arbitrado pela fiscalização,

- apesar de a fiscalização sugerir que sejam excluídas as áreas de interesse ambiental (preservação permanente e de utilização limitada), supostamente informadas na sua DITR/2000, tais Áreas não constaram dessa declaração. Esse erro só serve para demonstrar a falta de credibilidade da apuração realizada;

- o impugnante realmente explorou a produção vegetal na parte do imóvel informada em sua DITR/2000, não procedendo a

alegação de não utilização pela fiscalização. Em tal área foi produzido café, mudas de café, feijão e milho

- a grande parte da produção de milho não foi vendida, mas sim utilizada para consumo de sua produção de suíno que contava no ano em questão com mais de doze mil cabeças. Junta notas de venda de suínos para a comprovação da existência dessa criação;

- também, a terra foi utilizada para produção lenhosa, autorizada pelo IBAMA, e na extração de mel e derivados, conforme comprova-se com documentos de venda em anexo;

- para comprovar a utilização de parte da propriedade com pastagens, junta-se as notas fiscais de venda de leite produzido na fazenda do impugnante, que ultrapassou a quantidade de um milhão e quatrocentos mil litros de leite no ano;

- através de uma presunção, sem qualquer prova concreta, a fiscalização, utilizando-se do SIPT, deu às terras do impugnante um valor quatro vezes maior do que vale realmente;

- a fiscalização considerou que todas as glebas de terras de uma regido possuem o mesmo valor de mercado, o que é um verdadeiro absurdo, pois nem todas as terras possuem a mesma qualidade, variando o preço de acordo com a qualidade da terra. Não admitir a existência das diversidades é no mínimo injusto. Nem a norma legal que regulamenta e que estabelece o fato gerador e a forma de apuração não é definitiva quanto a aplicabilidade da média. É uma forma sujeita a ponderação e análises;

- o arbitramento com base no SIPT deveria ser precedido de uma verificação das condições das terras. Nesse sentido, transcreve jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes (Ac. 60.658);

- não obstante a total ausência de provas do fisco, que por si só, são suficientes para o cancelamento do lançamento, o impugnante traz robustas provas de que o valor de mercado de suas terras é o que foi informado na sua DITR/2000 e não o sugerido pela fiscalização;

- o valor da terra nua não pode ser confundido com o valor da terra cultivada 410 (valor venal);

- junta-se nesse instante duas escrituras de compra e venda de terras da mesma regido e de igual qualidade do impugnante, realizada no ano de 2000, que confirmam qual é o real valor da gleba;

- percebe-se pelas escrituras que o valor das terras, estando incluindo nele as benfeitorias como pastagem e outros, é bem próximo ao que foi declarado pelo impugnante como VTN. Contudo, é infinitamente inferior ao valor arbitrado pela fiscalização;

- ressalta que esses valores foram atribuídos pela municipalidade para efeito de cálculo do ITBI;

- se a fiscalização tivesse visitado o local, com certeza teria constatado a existência dos 4,3 hectares ocupados com benfeitorias. Existe na fazenda uma granja que abriga mais de 12 mil cabeças de suínos, isso sem falar currais, barracões para ordenha, casa sede e casa dos colonos que trabalham na propriedade.

- a multa aplicada deve ser reduzida, vez que é extremamente abusiva e ilegal. Os agentes fiscais aplicaram uma multa de 112,5% sem trazer qualquer alegação do porquê, bem como provas para aplicação dessa penalidade;

- assim, na remota hipótese de não ser cancelado totalmente o lançamento, deve ser reduzida a multa aplicada para 75% do valor do imposto exigido, e

- por fim, pede o cancelamento total do presente lançamento fiscal.

Tendo em vista que os documentos contidos nos autos não demonstravam, necessariamente, o conhecimento do interessado em relação à necessidade de apresentação de prova documental hábil no que tange ao Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, e no intuito de melhor instruir os autos para fins de bom julgamento da lide, inclusive com relação, também, h. area de pastagens, foi determinado, por meio do Despacho DRJ/BSA — la Turma nº 063/2005, juntado às fls. 572/573, o encaminhamento do presente processo A. DRF em Uberlândia/MG, para que o impugnante fesse intimado a apresentar, sendo de seu interesse:

a) para comprovar o rebanho apascentado no imóvel no ano de 1999: Fichas de Vacinação e Movimentação de Gado, Cartão de Vacina do IMA, Notas Fiscais de aquisição de vacina, Declaração de Produtor Rural ou anexo da atividade rural (DIRPF), e -

b) Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, devidamente registrada no CREA, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com os requisitos da NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, demonstrando o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel a preços de 1º/01/2000, inclusive identificando as fontes consultadas e a metodologia utilizada pelo autor do trabalho.

Em atendimento ao determinado, a Agência da Receita Federal em Patos de Minas-MG efetuou intimação (fls. 576/577), sendo apresentada, em resposta, a correspondência de fls. 578/579, acompanhada dos documentos de fls. 580, 581, 582/592, 594, 595, 596 e 597.

A DRJ Brasília ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte nos termos da ementa a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGENS.

Com base no rebanho comprovado, cabe acatar parte da Área servida de pastagem declarada, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel. A área de pastagem aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a Área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel.

DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E OCUPADAS COM BENFEITORIAS.

Tendo em vista os documentos constantes dos autos, cabe ser parcialmente restabelecida a área de produtos vegetais originariamente declarada, bem como acatada a área maior ocupada com benfeitorias.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Cabe restabelecer a tributação do imóvel com base no VTN Declarado, quando restar afastada a hipótese de subavaliação, mediante a apresentação de "Laudo de Avaliação" elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT.

MULTA DE OFÍCIO de 112,5%.

Não restando caracterizada a tentativa de obstruir ou retardar a fiscalização, é de se cancelar, de ofício, o agravamento da multa de ofício de 112,5%, cabendo a mesma ser fixada no percentual de 75%, a incidir sobre o imposto suplementar.

Segundo o voto da autoridade de primeira instância, foram acatados os dados cadastrais relativos à Ficha 06 —Atividade Pecuária (772 cabeças de animais de grande porte e uma área servida de pastagens de 1.544,0 ha), uma área utilizada na produção vegetal de 610,0 ha, além de uma área ocupada com benfeitorias de 34,2 ha, bem como restabelecer a tributação do imóvel com base no Valor da Terra Nua informado na DITR/2000, de R\$884.023,50, equivalente a R\$320,22 por hectare, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$294.123,18 para R\$11.492,30, a ser acrescido de multa proporcional, reduzida de 112,50 para 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente.

A autoridade de primeira instância, em função do montante exonerado recorre de ofício ao CARF.

Insatisfeito o interessado, interpõe recurso voluntário aduzindo as seguintes razões:

- O recorrente realmente explorou a produção vegetal nos 860,00 hectares da gleba rural, conforme declarado. Nessa parte da área informada foi produzido café, mudas de café, feijão, milho e produção lenhosa, conforme demonstra documentos anexados.

- O julgador alega, de forma equivocada, que somente a área de 610,00 hectares teria sido utilizada na produção vegetal, vez que foi essa área informada em sua declaração de produtor rural como área de plantio e colheita de café.

- Cabe dizer que o plantio de café na propriedade rural não foi feito só pelo recorrente. Referido produto também foi plantado, em uma área total de 100,00 hectares, pelos Srs. Nilson José de Melo e Guilherme Henrique de Oliveira, através de contrato comodato, conforme documentos em anexo. Anexa-se os contratos e as declarações de produtor rural demonstrando a Área utilizada. Vale dizer que o Sr. Guilherme utilizou mais 10,00 hectares para o cultivo de milho. Assim, só a exploração do café na propriedade rural foi feita em 710,00 hectares, Área superior a que foi considerada pelo julgador.

- Contudo, não foi só café produzido na propriedade rural. No restante da Área declarada como utilizada na produção vegetal (150 has), foi cultivado milho e feijão, conforme demonstrou com cópia de documentos fiscais.

- No que toca a área de pastagem, não pode ser considerada a média de gado constante na fazenda analisando apenas o estoque inicial e final, vez que no final e início de ano a quantidade de cabeças sempre fica menor, vez que época de venda de gado. As compras são feitas apenas após o mês de março. A média de quantidade de cabeça de gado é de mais de 850 cabeças.

- Existe uma grande quantidade de cabeças de animais de pequeno porte, dentre os quais destaca a pecuária suína. Acrescenta que não identifica qualquer proibição a utilização dos suínos no computo das cabeças de animais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do Recurso de Ofício

Antes de apreciar o mérito do **recurso de ofício** cabe suscitar questão prejudicial.

Ocorreu a mudança do limite para o oferecimento de recurso de ofício. Com base nas normas correntes (Port. MF nº 3 de 03.01.2008), o recurso de ofício é cabível apenas para valores de pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$.1.000.000,00 (um milhão de reais). Como no processo em questão o valor do crédito exonerado não alcança este patamar, não há que se apreciar o recurso de ofício por falta de objeto.

Acrescente-se, por pertinente, que a referida portaria por se tratar de norma de natureza processual, ao estabelecer novos limites para interposição de recurso de ofício aplica-se às situações pendentes.

Do Recurso Voluntário

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade. Dele, então, tomo conhecimento.

O recorrente questiona tão somente o fato de que os valores declarados de área utilizada de pastagem e produtos vegetais que não foram restabelecidos aos valores declarados.

Das Áreas de Pastagens

Área de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados, e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio portes, observado o índice de lotação da pecuária aplicável para o município de localização do imóvel. A apuração da área de Pastagens aceita se deu com base no quantitativo médio de cabeças existentes na propriedade em 1999 comprovado pelo contribuinte.

A exclusão das áreas de pastagens para fins de apuração do grau de utilização do imóvel pressupõe a comprovação de estoque de animais em quantidade suficiente para, considerando índices de lotação definidos tecnicamente, justificar a classificação da área como de pastagem. Cabe ao contribuinte comprovar a existência dos animais.

Não é possível aceitar as alegações do recorrente sem provas robustas que demonstrem o que alega. É necessário demonstrar que quantidade média de cabeças de animais, calculado pelo somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel, respalda efetivamente a área de pastagem declarada.

No caso concreto a autoridade de primeira instância com base nas informações disponibilizadas foi capaz de estimar uma área de pastagem 1.544 há. Para aspirar qualquer valor superior a este, os valores deveriam ter sido evidenciados, o que não ocorreu

Os animais suínos não são considerados para efeito de apuração do rebanho médio ajustado existente na propriedade, a ser considerado para apuração da respectiva área calculada de pastagem, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária.

Deste modo não há como acolher o recurso do recorrente nesta parte do lançamento.

Das Áreas de Produtos Vegetais

Consta da DITR/2000 do recorrente uma área de 860,0 ha de produtos vegetais. A DRJ reconheceu uma área de 610,00 ha com base nas informações prestadas pelo recorrente na Declaração de Produtor Rural, ano de referência de 1999, de fls. 581, como plantada e colhida com esse produto.

Com o recurso o interessado apresenta documentação adicional de fls 626 a 633, onde demonstra que teria firmado contratos de comodatos para áreas do imóvel, no qual se desenvolvia atividade rural.

Com base no laudo apresentado, onde consta a quantia de 860,00 ha de plantações, bem como documentos adicionais que demonstram que foi produzido café, mudas de café, feijão, milho e produção lenhosa, o conjunto probatório firmam neste julgador a convicção de que a área declarada pelo recorrente representa um valor fidedigno do montante de áreas utilizadas em Produtos Vegetais.

Ante ao exposto, QUANTO AO RECURSO DE OFÍCIO: voto por não conhecer do recurso, por perda de objeto (abaixo do limite de alçada). QUANTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO: voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área declarada utilizada em produtos vegetais.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez